



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000109/95-31
Recurso nº. : 115.863
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.064

PIS- PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS E FINSOCIAL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.

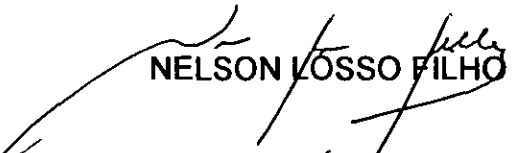
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS

MHSA

PROCESSO Nº. : 13921.000109/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.064

relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


NELSON LOSSO FILHO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 FÉV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13921.000109/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.064

RECURSO Nº. : 115.863
RECORRENTE : GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

Contra a empresa Germer Comercial Agro-técnica Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 131/139 e seus decorrentes: Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 140/143, COFINS, fls. 144/147, PIS/Receita Operacional, fls. 149/151 e Finsocial, fls. 152/155, por ter a fiscalização constatado a ocorrência de omissão de receita caracterizada pela manutenção do passivo da empresa de obrigações já pagas. O Termo de Verificação de fls. 131, descreve que a empresa, optante pela tributação pelo lucro presumido, mantinha escrita contábil regular.

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 26 de junho de 1995, em cujo arrazoadado de fls. 157/162, alega em síntese o seguinte:

a- a falta de apresentação das duplicatas é justificada pelo fato de que, no mês de agosto houve arrombamento do escritório e área comercial da empresa e que além do furto de mercadorias houve queima de diversos documentos, dentre eles duplicatas, recibos etc;

b- traz à colação documentos para comprovar o passivo considerado como fictício da empresa Sudef Distribuidora de Insumos Agropecuários Ltda;

c- que o STJ pronunciou-se a respeito de omissão de receita que deveria ser calculada em 50% dos valores omitidos;

d- quanto aos lançamentos reflexos pede para eles o mesmo destino do lançamento do IRPJ, pela relação de causa e efeito entre eles, argumentando que a alíquota de 2% do Finsocial foi considerada inconstitucional, citando acórdão do STF.

Em 02/08/95, ainda na fase impugnatória traz nova relação de documentos para comprovação do passivo.

Às fls. 219, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu propôs a lavratura de auto complementar, para adequação da exigência do PIS-Receita Operacional às exigências da MP 1542-19/97 e do Parecer COSIT 156/96, para excluir do enquadramento legal os dispositivos inconstitucionais, Dec. 2.445/88 e 2.449/88, com a emissão de novo auto de infração às fls. 221/225.

Reaberto o prazo, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 228/231, no mesmo teor da impugnação protocolizada em 26/06/95.

Em 15/07/97 foi prolatada a Decisão nº 0775/97, acostada aos autos às fls. 233/241, onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal, considerou parcialmente procedente os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A falta de comprovação do passivo exigível importa em presunção legal de que os valores são fictícios e que foram liquidados com receitas operacionais omitidas da escrituração contábil.

Lançamento Parcialmente Procedente

PIS - Programa de Integração Social

Fundo de Investimento Social (Finsocial)

Contribuição para a Seguridade Social (Cofins)

Contribuição Social Sobre o Lucro

A solução dada ao litígio do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica, estende-se aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o PIS é exigível segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73, exceto no que se refere à sua indexação e prazos de recolhimento, posto que não previstos nos decretos-lei citados.

Por força do disposto na IN SRF nº 031/97, o Finsocial deve ser exigido pelo percentual de 0,5%.

Lançamentos Parcialmente Procedentes."

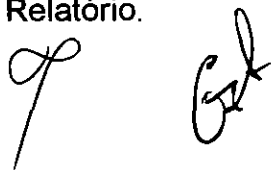
PROCESSO Nº. : 13921.000109/95-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.064

Esta Decisão ainda reduziu a multa de ofício de 100% para 75%.

Cientificada em 07/08/97 e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 08/09/97, em cujo arrazoadado de fls. 247/254 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando documentos relativos ao fornecedor Shell do Brasil S/A, para comprovar parte do passivo considerado como fictício.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 268/269 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'P' with a long vertical stroke. The second signature is a stylized 'G' with a horizontal stroke and a small 'x' at the end.

VOTO

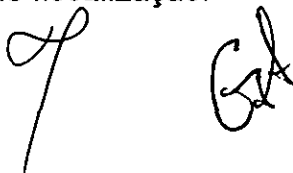
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ refere-se à antiga questão do passivo fictício, representado pela manutenção no Balanço da empresa de obrigações já liquidadas e não baixadas e que, conforme determina o artigo 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não logrando o contribuinte comprová-lo adequadamente, autoriza a presunção de omissão do registro de receitas submetidas à tributação do imposto de renda.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em consequência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita neste caso seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização.



No caso em questão, a contribuinte não apresentou, até o momento, documentos hábeis à comprovação da existência das obrigações constantes dos balanços auditados, trazendo apenas recibos e documentos que não confirmam com segurança a afirmação que existia um acerto em conta corrente entre a autuada e seus fornecedores rotineiros. Era necessário que fosse demonstrado claramente os saldos das obrigações e sua comprovação, exigência que a recorrente deixou de cumprir também na fase recursal, devendo ser mantido o lançamento relativo ao passivo fictício.

Quanto à solicitação para cálculo da omissão de receita na proporção de 50% dos valores apurados, vejo que não tem razão a recorrente, porque este procedimento foi adotado corretamente pela fiscalização no auto de infração fls. 132/134.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição Social S/ o Lucro, COFINS, PIS e FINSOCIAL.

Os lançamentos estão sustentados na mesma matéria fática já examinada no âmbito do Imposto de Renda, onde restou confirmada a ocorrência de Passivo Fictício, pelo que são aplicáveis os mesmos fundamentos já expendidos anteriormente para manutenção da exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vejo, entretanto, irregularidade quanto à exigência do PIS/Faturamento, relativo ao ano de 1991, por meio do auto de infração complementar de fls. 221/225, porque vislumbro a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar este lançamento.

Está claro que a legislação do PIS, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui "ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa", encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação,



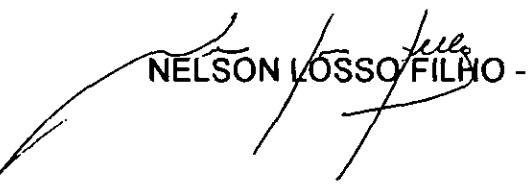
prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": "se a lei não fixar prazo à homologação...".

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Decreto-lei nº 2.052/83, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o PIS-PASEP, estabeleceu o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, prazo este para homologação do lançamento pela administração tributária. Ocorre que após a promulgação da nossa Carta Magna, não existe lei que fixe este prazo. A única lei que versa sobre o assunto, a de nº 8.212/91, e fixa também este prazo em 10 anos, trata apenas de contribuições para a manutenção da seguridade social, campo que não se enquadra o PIS. Então, a Fazenda Nacional tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador da contribuição, para a homologação do lançamento.

Como a recorrente só foi cientificada do auto de infração complementar de fls. 221/225 em 12/05/97, operou-se a decadência relativamente ao ano de 1991, fato gerador ocorrido em 31/12/91.

Pelos fundamentos expostos voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para afastar a exigência do PIS/Faturamento no exercício de 1992, período-base de 1991 e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 1998.

NELSON LOSSO FILHO - RELATOR

MHSA